



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914211/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.711 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2023
Recorrente TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando essa possuir vício de motivação, inclusive no que tange à individualização das retenções que vierem a ser confirmadas no caso concreto sob análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de decretar a nulidade da decisão recorrida e determinar a devolução dos autos à instância de origem para que seja proferida outra decisão, com individualização das retenções que vierem a ser confirmadas, nos termos do entendimento deste Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.711 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.914211/2010-05

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TRANSULTRA – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA., em face do acórdão de n.º 03-81.155, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/BSB, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado ao final:

“Tratam os autos da **declaração de compensação** n.º 22974.82849. 150805.1.3.02-6739, transmitida eletronicamente **com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no **exercício 2004** (01/01/2003 a 31/12/2003).

Analizadas as informações prestadas, **a soma das parcelas de composição do crédito informadas** no PER/DCOMP **não foram suficientes** para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 09/03/2010 foi emitido eletronicamente o **Despacho Decisório** (fl. 17), cuja decisão **homologou parcialmente as compensações** declaradas nos PER/DCOMP. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 1.147.131,56.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 19/03/2010, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 16/04/2010, Manifestação de Inconformidade à fl. 25.

Em sua defesa, resumidamente, **a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado**. Apresenta documentos no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, pede deferimento.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DISPENSA DE EMENTA. Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 22/08/2018, a DRJ/BSB ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) nos termos do **artigo 156, II, do CTN**, a **compensação** tributária é uma **modalidade de extinção do crédito tributário**, mediante a qual se

promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário);

- (ii) o **artigo 170 do CTN**, por seu turno, dispõe que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda*”;
- (iii) o **reconhecimento de direito creditório** contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo **ônus probatório** recai sobre o **contribuinte** interessado;
- (iv) no caso em análise, a **contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado** e apresenta **documentação e demonstrativo** no intuito de comprovar suas alegações.
- (v) para **comprovar as retenções** de imposto de renda na fonte, a Recorrente **deve utilizar o comprovante anual de retenção** ou, alternativamente, **cópia do Darf** contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 942 e 943 do RIR/99;
- (vi) assim, considera-se como retidos na fonte, os **valores informados pelas fontes pagadoras**, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais;
- (vii) **comprovada a retenção na fonte**, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as **receitas** relacionadas **devem compor a base de cálculo** do imposto/contribuição;
- (viii) a fim de **confirmar as retenções** utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a **Autoridade Tributária confrontou as informações** relativas a retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na **não comprovação de parte das informações** prestadas;
- (ix) consulta realizada no **sistema DIRF** em agosto de 2018 (fl. 241) confirma que foram **declaradas retenções na fonte** nos códigos de receita **1708, 3426 e 5706**, no valor de **R\$ 571.047,67**, tendo a contribuinte como beneficiária;

- (x) assim, o **saldo negativo apurado** no **exercício 2004** (01/01/2003 a 31/12/2003) totaliza **R\$ 572.262,96**. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 398.244,17, por meio deste Acórdão **reconhece-se crédito** a favor da contribuinte no valor de **R\$ 174.018,79**;
- (xi) por fim, conclui pela **procedência em parte** da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do **direito creditório aqui reconhecido**, que foi de **R\$ 174.018,79**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 256/271), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BSB, sob a alegação de que:

- (i) **preliminarmente**, alega que a C. DRJ se omitiu em relação à questão essencial para o deslinde do presente processo administrativo, o que deve resultar na **declaração de nulidade da decisão recorrida** por este Conselho, nos termos dos artigos 489, § 1º, do Código de Processo Civil e artigos 31 e 59 do Decreto n.º 70.235/72;
- (ii) aduz que, **demonstrou** no tópico “Do Preenchimento Equivocado dos Per/DComps” da sua Manifestação de Inconformidade que o entendimento da Autoridade Fiscal acerca da inexistência dos créditos pleiteados e utilizados para compensação nas DCOMPs 14432.21345.131005.1.3.02-0070, 26433.24302.191005.1.3.02-0021, 22306.82189.081105.1.3.02-8407 e 42102.77602.111105.1.3.02-3378 se deu em razão de **equivoco** pontual no **preenchimento do exercício a que se referia o crédito** que estava sendo utilizado;
- (iii) embora a Recorrente tenha **informado em tais declarações de compensação** que os créditos pleiteados e utilizados (saldo negativo de IRPJ) e os respectivos débitos compensados fossem relativos ao **exercício de 2004** (ano-calendário de 2003), **na realidade referidos créditos e débitos são relativos ao exercício de 2005** (ano-calendário de 2004);
- (iv) procedeu à **tentativa de retificação das informações** equivocadas das DCOMPs, não obtendo sucesso em razão de **impossibilidade do sistema da Receita Federal do Brasil**, a Recorrente **apresentou cálculos baseados na DIPJ 2005** para **comprovar o equivoco** e a existência dos referidos créditos e débitos relativos ao exercício de 2005;
- (v) conforme se extrai da decisão recorrida, em **momento algum** a C. **DRJ abordou**, analisou **e refutou os argumentos trazidos pela Recorrente** no tópico “Do Preenchimento Equivocado dos Per/DComps” da Manifestação de Inconformidade;
- (vi) a Delegacia de Julgamento **também não examinou os documentos** e os esclarecimentos apresentados pela Recorrente na sua Manifestação de

- Inconformidade que **comprovavam a existência de todo o crédito pleiteado** referente ao exercício de 2004 (ano-calendário de 2003 - R\$ 655.633,06);
- (vii) a legislação regente é clara em estabelecer que a **decisão** emanada pela C. Delegacia de Julgamento **deve conter expressamente todas as razões de defesa suscitadas pela Recorrente**. Trata-se, portanto, de um requisito indispensável à **garantia do devido processo** e ao seu processamento;
- (viii) quanto ao mérito, aduz que em relação ao **exercício de 2004**, a Recorrente procedeu à **apuração do IRPJ** devido e elaborou a respectiva DIPJ, resultando num **saldo negativo de R\$ 655.633,06** (vide Doc. 02 e Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), o qual **foi utilizado nas DCOMPs** n.ºs 22974.82849.150805.1.3.02-6738, 19796.24885.240805.1.3.02- 5036, 24047.43529.080905.1.3.02-2992 (integralmente homologadas), e na DCOMP n.º 18437.03334.140905.1.3.02-8604 (parcialmente homologada);
- (ix) para compor o citado saldo negativo de IRPJ, a Recorrente apurou o montante de **R\$ 222.060,20** a título de **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte** (“IRRF”), constante da linha 07 da ficha 11 da DIPJ 2004;
- (x) referido **valor de IRRF** contido na linha 07 da ficha 11 da DIPJ 2004 foi **somado ao montante de R\$ 432.357,56** de IRRF, constante da linha 12 da ficha 12A da DIPJ 2004 (vide Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), o que, por sua vez, resultou no **montante total de R\$ 654.417,76**, demonstrado na ficha 53 da DIPJ 2004 (vide Doc. 04 da manifestação de inconformidade);
- (xi) os referidos valores recolhidos a título de **IRRF** foram devidamente **comprovados pela Recorrente** por **meio de extratos** que, como dito em sede de preliminar, **sequer foram analisados pela C. DRJ** na decisão recorrida (vide Doc. 05 a Doc. 10 da manifestação de inconformidade);
- (xii) o montante de **R\$ 1.215,29** restante para a **totalização do crédito pleiteado** e utilizado advém de **estimativa compensada com saldo negativo** de período anterior, referente ao processo administrativo n.º 11610.006556/2003-07, tendo sido **reconhecido pela Autoridade Fiscal**, conforme fl. 2 do Detalhamento de Crédito;
- (xiii) tem a Recorrente o **direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ** no montante de **R\$ 655.633,06** pleiteado nas DCOMPs referidas, o que deve resultar na reforma parcial do acórdão recorrido por este Conselho para que seja homologada integralmente a DCOMP n.º 18437.03334.140905.1.3.02-8604;
- (xiv) o entendimento da Autoridade Fiscal acerca da inexistência dos créditos pleiteados nas DCOMPs 14432.21345.131005.1.3.02-0070, 26433.24302.191005.1.3.02-0021, 22306.82189.081105.1.3.02-8407 e 42102.77602.111105.1.3.02-3378 se deu em razão de um **equivoco pontual no seu preenchimento**;

- (xv) embora a Recorrente tenha informado em tais declarações de compensação que os créditos pleiteados (saldo negativo de IRPJ) e os respectivos débitos compensados fossem relativos ao exercício de 2004, na realidade referidos **créditos e débitos são relativos ao exercício de 2005**;
- (xvi) conforme se depreende das fichas 11 e 12A da DIPJ 2005 (vide Doc. 15 e Doc. 16 da Manifestação de Inconformidade), o **saldo negativo de 2004** (exercício de 2005) é exatamente o montante de **R\$ 731.571,80**, utilizado nas DCOMPs acima referidas;
- (xvii) procedeu à tentativa de **retificação das informações** equivocadas nas referidas DCOMPs, **não obtendo sucesso em razão de o sistema da Receita Federal do Brasil não permitir** tal feito em razão de as DCOMPs já terem sido objeto de decisão administrativa no momento da retificação (vide Doc. 11 a Doc. 14 da Manifestação de Inconformidade);
- (xviii) por fim, aduz que para se evitar a propositura de ações judiciais desnecessárias, deve-se observar no processo administrativo o **princípio da verdade material**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/10/2018** (e-fl. 250), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/11/2018** (e-fl. 252), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido

A Recorrente alega que o acórdão recorrido seria nulo, pois “*se omitiu em relação à questão essencial para o deslinde do presente processo administrativo, o que deve resultar na declaração de nulidade da decisão recorrida por este E. CARF, nos termos dos artigos 489, § 1º, do Código de Processo Civil e artigos 31 e 59 do Decreto n.º 70.235/72*”, nos seguintes termos:

“Com efeito, **não se encontra uma linha sequer na decisão recorrida** acerca dos **esclarecimentos prestados pela Recorrente** entre as fls. 02 e 04 da sua Manifestação de Inconformidade **e muito menos sobre os Docs. 02 a 10** naquela defesa anexados, que em conjunto não deixam qualquer dúvida da regularidade das compensações por ela realizadas.” (e-fl. 260, g.n.)

Com efeito, dispõe o artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, que “*A **decisão** conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**”.*

Ainda nesse ponto, dispõe o §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil sobre situações em que **não se terá por fundamentada a decisão**, quando “***não enfrentar** todos os **argumentos deduzidos no processo** capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.*

Consubstanciada nesse dispositivo legal, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1.343.519/SC, assentou-se no sentido de que “*é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado*” (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.11.2013).

Em aplicação prática do entendimento supracitado, este Conselho já considerou adequada a decretação de nulidade de decisão por ausência de motivação, conforme demonstram os seguintes julgados:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Há de ser decretada a **nulidade de decisão** recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

virtude da **ausência de motivação** conforme determina o art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. (Processo n.º 10907.720525/2013-38. Acórdão n.º 3001-001.882. Sessão de 19.05.2021. Relator Marcos Roberto da Silva, g.n.)

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Verificada a **existência de vício no acórdão recorrido** que preteriu o direito de defesa do contribuinte recorrente, necessária se faz a **decretação de nulidade da decisão**. (Processo n.º 10880.900025/2012-42. Acórdão n.º 3302-012.753. Sessão de 16.12.2021. Relator Vinicius Guimarães, g.n.)

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO. Há de ser **decretada a nulidade de decisão recorrida** por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta **possuir vício de motivação**, inclusive no que tange à identificação do caso concreto sob análise (art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972). (Processo n.º 11065.902328/201195. Acórdão n.º 3002-000.636. Sessão de 21.02.2019. Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, g.n.)

Sobre a temática, registre-se a seguinte consideração doutrinária:

“A **fundamentação das decisões judiciais é ponto central em que se apoia o Estado Constitucional**, constituindo elemento inarredável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). Na fundamentação o juiz deve analisar o problema jurídico posto pelas partes para sua apreciação. Refere o Código, a esse propósito, que tem o juiz de analisar as questões de fato e de direito (art. 489, II, CPC). Fundamentar significa dar razões – razões que visam a evidenciar a racionalidade das opções interpretativas constantes da sentença, a viabilizar o seu controle intersubjetivo e a oferecer o material necessário para formação de precedentes. Daí que a justificação das decisões judiciais deve ser pensada na perspectiva da tutela dos direitos – a justificação das decisões constantes da fundamentação flui no influxo da viabilização de uma decisão justa e da conformação de um adequado sistema de precedentes. Em outras palavras: a justificação das decisões serve como ferramenta para o adequado funcionamento do sistema jurídico. **A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão** (arts. 93, IX, CF, e 9º, 10, 11 e 489, §§ 1º e 2º, CPC)”. *In*: Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, g.n.)

Na espécie, o propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2004, no valor de **R\$ 655.633,06** (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), oriundo das **retenções de IRRF** no valor original de **R\$ 654.417,77** (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), sendo que o montante de **R\$ 1.215,29** (um mil, duzentos e quinze reais e vinte e nove centavos) advém de **estimativa** compensada com saldo negativo de período anterior, tendo sido **reconhecido pela Autoridade Fiscal**.

Conforme consta da “Análise das Parcelas de Crédito” (e-fl. 19), o Despacho Decisório **confirmou parcialmente** as parcelas referentes às **retenções na fonte**, sob a justificativa de que a receita correspondente foi parcialmente oferecida à tributação, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, remanescendo o valor de **R\$ 257.388,89** (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Confira-se:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	7.793,48	5.421,19	2.372,29	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
46.395.687/0001-02	3426	48.846,91	33.978,19	14.868,72	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	78.868,07	54.861,06	24.007,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.472.676/0001-72	3426	92.168,13	64.112,68	28.055,45	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.602.199/0001-12	3426	410.062,52	238.655,76	171.406,76	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
64.943.665/0002-00	8045	16.676,66	0,00	16.676,66	Retenção na fonte não comprovada
Total		654.417,77	397.028,88	257.388,89	

A decisão proferida pela C. 3ª Turma Julgadora reconheceu o crédito suplementar no valor de **R\$ 174.018,79** (cento e setenta e quatro mil, dezoito reais e setenta e nove centavos), nos seguintes termos:

“Consulta realizada no sistema DIRF em agosto de 2018 (fl. 241) confirma que foram declaradas retenções na fonte nos códigos de receita 1708, 3426 e 5706, tendo a contribuinte como beneficiária.”

O quadro a seguir demonstra o valor comprovado de retenções na fonte

Código de Receita	IRRF (R\$)	Valor passível de ser deduzido
1708	275,30	275,30
3426	570.767,15	570.767,15
5706	5,22	5,22
TOTAL		571.047,67

” (e-fls.

244/245, g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 256/271), verifica-se que a **Recorrente apresentou os comprovantes das retenções**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DECLARADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO	COMPROVANTES DE RETENÇÃO
BANCO REAL 33.066.408/0001-15	3426	R\$ 7.793,48	R\$ 5.421,19	e-fls. 86/87
BAHIANA 46.395.687/0001-02	3426	R\$ 48.846,91	R\$ 33.978,19	e-fls. 89/91
BANCO BRADESCO 60.746.948/0001-12	3426	R\$ 78.868,04	R\$ 54.861,06	e-fls. 92/94
BANCO SANTANDER CNPJ 61.472.676/0001-72	3426	R\$ 92.168,13	R\$ 64.112,68	e-fls. 95/97
CIA ULTRAGAZ 61.602.199/0001-12	3426	R\$ 410.062,52	R\$ 238.655,76	e-fls. 98/104
ATOS ORIGIN 64.943.665/0001-11	8045	R\$ 16.676,66	R\$ 0,00	e-fls. 105/124

Todavia, algumas das alegações da Recorrente não foram analisadas no acórdão recorrido.

Explica-se.

A análise dos autos revela que, a despeito da confirmação parcial das retenções pelo sistema DIRF, **o acórdão recorrido não especificou quais retenções restaram reconhecidas**, mencionando apenas os códigos de receita 1708, 3426 e 5706, nos seguintes termos:

“**Consulta realizada no sistema DIRF** em agosto de 2018 (fl. 241) **confirma** que foram declaradas **retenções na fonte** nos códigos de receita 1708, 3426 e 5706, **tendo a contribuinte como beneficiária**.”

O quadro a seguir demonstra o valor comprovado de retenções na fonte

Código de Receita	IRRF (R\$)	Valor passível de ser deduzido
1708	275,30	275,30
3426	570.767,15	570.767,15
5706	5,22	5,22
TOTAL		571.047,67

” (e-fls.

244/245, g.n.)

Tanto o é que, anexa aos autos apenas o **resumo do extrato da DIRF** (e-fl. 241), **sem especificar as retenções** que foram reconhecidas. Confira-se:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2003

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 60.959.889/0001-60

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA

Total: 13 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
1708	18.353,10	275,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	2.858.967,35	570.767,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	35,23	5,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	2.877.355,68	571.047,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Por conseguinte, verifica-se que a conclusão delineada no acórdão recorrido – no sentido de reconhecer parcialmente as retenções **sem individualizá-las** através do CNPJ da fonte pagadora – impede que esta Relatora produza qualquer decisão a respeito, impondo-se a devolução dos autos à origem para que aprecie referidas questões, individualizando as retenções constantes no extrato DIRF (e-fl. 241), consoante a cognição assentada na jurisprudência deste Conselho.

Diante do acima exposto, voto no sentido de acatar a preliminar suscitada para decretar a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de motivação, determinando, por conseguinte, que os autos retornem à instância de origem, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos argumentos e documentos constantes dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, a fim de determinar a devolução dos autos à instância de origem para que aprecie o pedido de análise dos comprovantes das retenções apresentados nos autos, bem como individualize as retenções que vierem a ser confirmadas, nos termos do entendimento deste Conselho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin